

DIREITOS HUMANOS, TORTURA E PRIVAÇÃO DE LIBERDADE: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO CONCEITO DE TORTURA DO SISTEMA INTERAMERICANO A PARTIR DE TESTEMUNHOS DE FAMILIARES E EGRESSOS DO SISTEMA CARCERÁRIO FLUMINENSE

Aluna: Nina Barrouin¹

Orientador: João Ricardo Wanderley Dornelles

Co-orientadoras: Andrea Schettini e Natália Damázio

Introdução

No âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), há uma série de instrumentos normativos que buscam definir a prática de tortura. A partir do estudo crítico dos parâmetros estabelecidos no âmbito da ONU e especialmente da OEA, essa pesquisa busca desenvolver uma análise das limitações de tais conceitos vigentes, com base em definições de tortura formuladas por egressos e familiares de pessoas presas a partir de suas experiências no sistema carcerário fluminense. Assim, este trabalho busca se referenciar pela perspectiva daqueles que foram afetados pelo sistema prisional para, então, examinar os padrões normativos do DIDH, e observar suas limitações para tratar da realidade.

A sistematização das definições de tortura estabelecidas a partir da realidade do sistema carcerário fluminense delineia um panorama da complexidade das violações de direitos enfrentadas por aqueles que são selecionados pelo sistema de justiça. Fundamental pontuar que, de acordo com dados do Infopen², 65% da população carcerária é identificada como não branca, o que demonstra o caráter racista das políticas penais do Estado que atualmente encarcera 726.712 pessoas. A política criminal encarceradora implementada pelo Estado agrava os espaços já tensionados de privação de liberdade, gerando a absurda taxa de aprisionamento de 301,9 por 100 mil habitantes, de acordo com o Infopen de 2016. Ademais, cabe informar que a taxa de aprisionamento feminino aumentou 525% entre 2000 e 2016 enquanto a masculina cresceu 220% nesse mesmo período. Isto posto, a ampliação das unidades prisionais e a construção de novos espaços de privação de liberdade, são medidas ineficazes para atender a demanda exponencial de vagas no sistema.

Segundo o MEPCT/RJ (2016), o estado do Rio de Janeiro possui atualmente mais de 50 mil pessoas privadas de liberdade, apesar do total de vagas nas unidades carcerárias ser de

¹ Este trabalho e todos os demais materiais feitos a partir dos testemunhos são uma co-produção entre os que testemunharam e os que escrevem sobre as narrativas. Isto posto, faz-se imprescindível apresentar os demais autores da pesquisa: Alessandra Ramos Makkeda, Cristiano Silva de Oliveira, João Luiz Francisco da Silva, Lourdes Cipriano, Renato Cipriano e os demais familiares e egressos do sistema prisional que testemunharam, porém, optaram por não ter suas narrativas e conceitos transcritos e publicizados por questões de segurança.

² Tais informações são oriundas do Infopen lançado em 2017 e do Infopen Mulheres de 2018, últimos informes publicados pelo Ministério da Justiça sobre a população carcerária e as condições dos presídios no país.

28.443, de acordo com os dados do Infopen de 2016, publicado em 2017. É necessário, no entanto, sinalizar que os dados do Infopen sobre as taxas de aprisionamento e as condições carcerárias não são emitidos em frequência apropriada.

É evidente que o encarceramento em massa acarreta péssimas condições de vida dentro das unidades: falta de alimentação, de acesso à água, à saúde e ao suporte psicológico. Gera, também, a falta de estrutura básica, de oportunidades de trabalho, de educação e de lazer, assim como a impossibilidade de acesso ao banho de sol e ao ar fresco. Tais condições foram denunciadas pelo Relator Especial contra a Tortura da ONU, Juan Mendez, depois de sua visita ao Brasil em 2015. Em relatório oficial, Mendez denunciou a normalização da tortura nos espaços de privação de liberdade no Brasil, declarando que as condições de vida no seu interior geram sofrimento e aflição física e psíquica aos internos e a seus familiares, configurando, portanto, prática de tortura por parte do Estado.

Todavia, a tortura é um conceito em disputa tanto no campo do DIDH, quanto no direito interno. Existem diversas definições do termo e este trabalho vai se debruçar sobre as do sistema ONU e da OEA para compreender suas possibilidades e limitações quando confrontadas com definições formuladas por egressos e familiares de pessoas presas no sistema carcerário fluminense. Cabe, de antemão, alertar que existe uma resistência nas cortes internacionais e locais para conceituar como tortura formas de violência de Estado de natureza estrutural, como é o caso da superlotação do sistema carcerário, o que muitas vezes resulta na não responsabilização do Estado pelos crimes cometidos.

Metodologia

O projeto articula pesquisa teórica (normativa, jurisprudência e doutrina do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e Sistema ONU) com pesquisa testemunhal (realizada em parceria com a Subcomissão da Verdade da Democracia - Mães de Acari, vinculada à Comissão de Direitos Humanos da ALERJ). Pretende ainda adotar uma lente de análise decolonial para promover uma crítica à teoria tradicional dos direitos humanos. O trabalho prioriza uma perspectiva local, e, portanto, foi importante nos valermos de lentes brasileiras mesmo que não decoloniais.

Os testemunhos são parte fundamental da pesquisa, e foram sistematizados através da análise sensível da fala, e do trabalho em parceria com aqueles e aquelas que se dispuseram a compartilhar suas histórias. A metodologia também abrange a discussão sobre segurança, confidencialidade e proteção desses testemunhos por se tratar de violações do presente. O material transcrito e as posteriores sínteses das definições de tortura, feitas por egressos ou familiares de pessoas privadas de liberdade, foram desenvolvidos a partir da parceria com a Subcomissão da Verdade da Democracia - Mães de Acari e do diálogo constante com essas pessoas, sendo a pesquisa o produto desse trabalho coletivo.

A narrativa nos testemunhos foi construída livremente, e teve como ponto de partida o marco que a pessoa entendeu como relevante, alguns começando a desenrolar a própria história a partir do momento do nascimento dos pais e outros no momento da prisão. Poucas perguntas foram feitas durante os testemunhos, as interjeições normalmente eram feitas ao final. Foi estabelecida a prática, entre a equipe da Subcomissão, de perguntar o que a pessoa

considerava tortura dentro do sistema carcerário. Os testemunhos eram gravados em vídeo e também era feita uma relatoria para facilitar o posterior manuseio do material.

A coleta de testemunhos não se pretende um processo de organização de uma história única sobre o sistema carcerário, muito menos a equipe da Subcomissão entende que o papel dos pesquisadores é neutro. A memória é construída coletivamente por aqueles que testemunham e a equipe, como uma narrativa coletiva, uma co-produção entre aquele que fala e aquele que escuta e pergunta (Chauliac, et al., 2017). Assim, este trabalho e todos os demais materiais feitos a partir dos testemunhos são uma co-produção entre os que testemunharam e os que escrevem sobre as narrativas. A coautoria torna indispensável a devolutiva do material para os que testemunharam, assim podemos formular conjuntamente nossas perspectivas, analisar a fidedignidade das transcrições para, a partir disso, elaborar o texto. Necessário ressaltar que, um dos produtos da pesquisa consiste em um artigo acadêmico, de autoria coletiva de todos e todas envolvidos no projeto que ainda será publicado. Podemos, então, compreender a memória e as definições de tortura propostas neste trabalho como memórias militantes ou comunitárias que visam tornar tangível uma comunidade a partir de suas memórias, buscando alterar a realidade (Scopsi, 2017,p.10) e romper com narrativas hegemônicas.

Devido ao fato de se tratarem de violações do tempo presente, as questões relativas à segurança se tornam ainda mais relevantes. A condição de familiar de preso ou de egresso do sistema prisional é frágil e influenciada por um sistema de forças e preconceitos que inibem as pessoas de falarem sobre as violências sofridas no contexto carcerário. Novamente é infligida uma violência contra a população negra e pobre que é selecionada pelo sistema de justiça: o silenciamento. Esse não se dá apenas pelo desinteresse, tanto da população em geral quanto de parte expressiva dos pesquisadores da área de segurança pública e violência de Estado, em verdadeiramente escutar e publicizar as denúncias e relatos de quem é afetado pelo sistema prisional e de dar prioridade às percepções deles nas discussões sobre tais questões. O silenciamento não se dá apenas pelo preconceito existente na sociedade contra presos e seus familiares, fundado na estigmatização daqueles como “perigosos” e restringindo a sua existência ao tipo penal pelo qual cumprem pena. O silenciamento decorre desses elementos, de outros que a esses se entrelaçam, e do medo real de uma represália de um agente do sistema de justiça pela denúncia de violações de direitos humanos no sistema prisional, que afeta principalmente as pessoas que estão em liberdade condicional ou cumprindo alguma medida alternativa à prisão, como explicita João Luiz Francisco da Silva, egresso do sistema prisional e integrante do coletivo EuSouEu - reflexos de uma vida na prisão:

Antes de vir aqui dar um depoimento você pensa duas, três vezes.

Antes de ir para uma plenária, para uma mesa de debates que você não sabe quem você pode encontrar na platéia, você pensa mil vezes, pensa na família, no que pode ser feito, sabe? de que forma podem te forjar e criarem uma situação para, no mínimo, te levarem de volta para o

sistema prisional e se não te matarem (Acervo da Subcomissão da Verdade na Democracia. Testemunho concedido em 22/05/2018).

Objetivos

A pesquisa se propõe a identificar as limitações dos parâmetros normativos do DIDH que definem tortura, tendo como referência as definições formuladas por egressos e familiares de pessoas presas, em testemunhos prestados à Sub-Comissão da Verdade da Democracia - Mães de Acari. O objetivo do trabalho é analisar os limites do conceito positivado de tortura no DIDH, investigando sujeitos, práticas e agentes excluídos dos parâmetros internacionais. O trabalho tem como ponto de partida o testemunho de egressos e familiares do sistema carcerário fluminense. A hipótese sustentada é a de que o conceito positivado de tortura não é capaz de lidar com a realidade concreta de situações locais, como o caso do sistema carcerário fluminense.

Discussão

A. Testemunhos da tortura na realidade prisional

A tortura, no meu entendimento, é o próprio ambiente de privação de liberdade, o próprio ambiente do jeito que ele está estabelecido hoje, a arquitetura prisional do jeito que está estabelecido hoje por si só já é uma tortura. O isolamento total do meio social do apenado é uma tortura. É uma tortura quando você olha pra televisão e nota o avanço da tecnologia do mundo externo enquanto lá dentro continua pré histórico, continua medieval (...) E aí vem todas as outras questões à reboque né, que é insalubridade, alimentação precária, a violação ao direito à visita, e a violação aos familiares, o tratamento indigno por parte dos agentes. Isso tudo contextualiza com esse ambiente e cria o ambiente de tortura (Acervo da Subcomissão da Verdade na Democracia. Testemunho de João Luis Francisco da Silva -- integrante do coletivo EuSouEu, reflexos de uma vida na prisão --, concedido em 22/05/2018).

Os testemunhos denunciam que as engrenagens que organizam e sustentam o sistema prisional geram e mantêm um ambiente de tortura. Tal prática tem início desde o momento da prisão, quando, muitas vezes, a polícia utiliza força excessiva e humilha quem está sendo preso (quando, por exemplo, prende a pessoa na frente de seus filhos ou a obriga a andar algemada em espaços públicos lotados, a expondo desnecessariamente).

Até 2012, era comum que as pessoas detidas fossem enviadas para as carceragens da Polícia Civil, espaços de violações sistemáticas de direitos que sequer faziam parte do sistema penitenciário, pois não eram tuteladas pela Lei de Execuções Penais, N° 7.210/84. A estrutura organizacional da Polícia Civil não previa servidores especializados e nem orçamento próprio para manutenção desses espaços de detenção. Cristiano, egresso do sistema prisional e integrante do coletivo EuSouEu, reflexos de uma vida na prisão, lembra da sua passagem pelas carceragens:

Era dois sistemas de prisão quando eu fui preso. Eu fiquei em carceragem e cheguei no Grajaú primeiro. Po, e no Grajaú é absurdo, meu irmão, muito absurdo mesmo. Não tinha nenhuma circulação de ar ali dentro e era uma quadrado pequeno com mais de trezentos presos naquele quadrado. Vários amarrados na grade pra tentar um espaço, e uma hora tinha que revezar, tinha que revezar porque uma hora tinha uma camada de presos que era o tapete que era pras pessoas pisarem na gente, porque não tinha como pisar no chão, você sentava e a galera ia pisar em cima da gente. E outra hora revezava a galera que pisava e que ia ser pisada. Tinha que controlar as questões de banheiro porque era um banheiro para trezentos (Acervo da Subcomissão da Verdade na Democracia. Testemunho concedido em 04/05/2018) .

Já nas unidades prisionais da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP), os internos lidam com a falta de artigos de primeira necessidade, o que gera péssimas condições de vida, violando o direito à dignidade humana dos presos e das presas, forçando-os a viver situações humilhantes e a conviver em locais extremamente insalubres e marcados pela proliferação de doenças de pele e infectocontagiosas:

Existem presos lá que já vivem de forma sub-humana, coloquem lá, duas vezes mais isso. Vivem de forma caótica mesmo, não tem roupa. Se não tiver uma rede de apoio entre os presos, eles não conseguem nenhum produto de limpeza, um sabonete, uma escova de dente, uma pasta dental, sabe? não conseguem nada. E essa rede de apoio que impede que a miséria efetiva venha e venha a detonar o sistema e explodir o sistema (Acervo da Subcomissão da Verdade na Democracia. Testemunho de Cristiano Silva de Oliveira -- integrante do coletivo EuSouEu, reflexos de uma vida na prisão --, concedido em 04/05/2018).

As famílias buscam suprir a ausência de artigos de primeira necessidade, levando no momento da custódia sabonetes, remédios, roupas, escovas de dente, e todos os outros itens fundamentais para estabelecer uma vida minimamente digna. O relato acima, do Cristiano, nos lembra justamente que nem todos os presos têm familiares que conseguem arcar com os artigos necessários para a sua sobrevivência dentro do sistema, e dependem de outros presos para poder acessar materiais básicos.

Além disso, nas unidades conhecidas como “porta de entrada”³ os internos não podem receber visita familiar, essa somente será permitida depois da transferência para outra unidade. Por isso, nesse período eles não podem receber de suas famílias aquilo que o Estado

³ São conhecidas como “porta de entrada” as unidades para onde os presos são enviados assim que ingressam no sistema prisional. Nesses espaços é feita a triagem dos presos, e posteriormente, os internos são transferidos para outras unidades.

deveria lhes garantir. O relato de Renato Cipriano, egresso do sistema prisional, denuncia as ausências presentes nas “portas de entrada”:

Eu fiquei dois meses e cinco dias em Bangu 10. Sem chinelo, com uma camisa, uma calça que eles deram lá. Passei dois meses e cinco dias sem travesseiro, sem lençol, um colchão velho, partido no meio lá. A água caía lá duas vezes por dia (Acervo da Subcomissão da Verdade na Democracia. Testemunho concedido em 29/07/2017).

Aliás, para que os familiares possam visitar seus parentes presos é preciso de uma credencial que autoriza a visitação, a carteirinha. A demora da confecção dessa faz com que as pessoas fiquem isoladas nas unidades, sem receber notícias de sua família e nem poder receber materiais de primeira necessidade na custódia. Antes, os familiares ainda eram obrigados a passar por revistas vexatórias no momento da entrada nas unidades. Tais revistas apenas foram proibidas em 2015, depois de diversas denúncias de órgãos internacionais que compreendiam as revistas vexatórias como tortura. Entretanto, há relatos que esse tipo de revista ainda ocorre em algumas unidades prisionais. Além disso, a família também sofre com as filas para a entrada nos presídios no momento da visitação. A burocracia imposta nesses momentos é tão demorada que muitas pessoas precisam dormir na porta das unidades para poder conseguir ver seus parentes que estão presos.

O sistema prisional também é marcado pela alimentação de péssima qualidade servida aos internos, o que provoca danos à saúde dos presos e os deixa mais propensos a contraírem doenças frente a insalubridade do ambiente carcerário. As condições do sistema são extremamente cruéis e implicam em uma violência constante. Para além da má qualidade dos alimentos, e da comida, muitas vezes, ser servida estragada ou má cozida, há casos de internos que já encontraram objetos dentro de suas quentinhas:

Eu reparo muito as coisas assim, ainda mais quando eu to comendo, aí já achei coisa demais. Até dente, eu já mastiguei um dente, quebrei meu dente por causa de um dente (...). Colher não tinha, tinha que comer, improvisar uma colher. Tudo fazia dentro da cela, não saía pra nada (Acervo da Subcomissão da Verdade na Democracia. Testemunho de Renato Cipriano, concedido em 29/07/2017).

O acesso à água também é precário nas unidades prisionais:

Nas unidades prisionais administradas pela SEAP a água é ainda mais racionada, os agentes estabelecem três horários para que a água seja ligada e o preso é obrigado a estocar certa quantidade de água para o seu uso, o preso muitas vezes tem que fazer as suas necessidades com dois litros d'água, tomar banho com dois litros d'água que ele consegue estocar numa garrafa PET (Acervo da Subcomissão da Verdade na Democracia. Testemunho de João Luis Francisco da Silva

-- integrante do coletivo EuSouEu, reflexos de uma vida na prisão --, concedido em 22/05/2018).

Todo esse contexto, somado à insalubridade imposta pela arquitetura e a má gestão do lixo dentro das unidades prisionais gera a proliferação de insetos e roedores. A estrutura das prisões também faz com que os internos sofram em certos períodos do ano com ondas de calor intenso e em outros com um frio extremo. As condições das unidades prisionais somada ao descaso da administração penitenciária em garantir o tratamento dos presos doentes, possibilita um ambiente que significa, para muitos internos, a decretação velada de uma pena de morte:

Porque eles promovem uma morte o tempo todo dentro das unidades prisionais. São presos doentes, contaminados, presos com HIV que não são tratados da forma devida, que não tem assistência de saúde (...). E outra forma de tortura estrutural são as UPAs dentro das unidades prisionais. Cara, de chegar o preso e ter uma opção entre morrer e a UPA e o preso preferir morrer a ir a UPA (...) O pior de tudo é que torcíamos para que não viemos a adoecer pois sabíamos que poderia ser a nossa sentença de morte (Acervo da Subcomissão da Verdade na Democracia. Testemunho de Cristiano Silva de Oliveira -- integrante do coletivo EuSouEu, reflexos de uma vida na prisão --, concedido em 04/05/2018).

Mesmo o momento que os internos teriam para respirar o ar puro de fora das celas, ocorrem violações que tornam a dinâmica do banho de sol, também, uma forma de sofrimento físico e psíquico, muitas vezes. Lourdes Cipriano, mãe de Renato Cipriano, narra o que seu filho lhe contou sobre esses momentos:

A sola do pé do meu filho veio com cada bolha desse tamanho, ele disse 'mãe, o banho de sol é descalço, pisa naquele cimento quente pegando fogo', eu falei 'que isso gente, isso não é um banho de sol é um castigo' (Acervo da Subcomissão da Verdade na Democracia. Testemunho de Lourdes Cipriano, concedido em 29/07/2017).

O ambiente prisional também é marcado pela arbitrariedade dos castigos infligidos contra os presos e por espaços de isolamento em desconformidade com todas as normas internacionais que tratam de sanções disciplinares em espaços de privação de liberdade. Renato Cipriano fala sobre a sua experiência no castigo:

Eu já fui pra solitária, como eles chamam lá, por causa do culto. (...) Lá não tem colchão, tava tudo cagado, um fedor, tudo cheio de água, um fedor, eu fiquei num pedacinho assim em pé, não dava pra sentar, tava tudo cagado. Cheio de mosquito da dengue pra tudo quanto é lado

(Acervo da Subcomissão da Verdade na Democracia. Testemunho de Renato Cipriano, concedido em 29/07/2017)

A tortura infligida contra as pessoas presas e seus familiares deixa marcas e gera transtornos psicológicos. Esses foram denunciados nos testemunhos diversas vezes. João Luis Francisco da Silva lembra que

A privação de liberdade hoje é causa de dano psicológico para muitas pessoas, e isso o judiciário não tá levando em conta (Acervo da Subcomissão da Verdade na Democracia. Testemunho de João Luis Francisco da Silva -- integrante do coletivo EuSouEu, reflexos de uma vida na prisão --, concedido em 22/05/2018).

A partir do testemunhos, podemos identificar que a tortura é estrutural e sistemática nos espaços de privação de liberdade, na medida em que a violência está presente em todos os momentos do cotidiano de uma pessoa presa. O ambiente prisional gera constante sofrimento físico e psíquico, pois nele todos os direitos fundamentais são violados. Nesse sentido, as memórias aqui redigidas nos fazem refletir sobre a necessidade de se reformular as definições de tortura existentes no plano internacional, para garantir o devido respeito e reparação das vítimas dessas violações e a responsabilização do Estado por suas práticas.

A tortura no sistema prisional é responsabilidade integral do Estado, pois ele tem o dever de resguardar a vida e a integridade física das pessoas que encarcera, não podendo se abster dessa responsabilidade nem em casos graves de crise econômica, como dispõe o Conjunto de Princípios para a Proteção de todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão:

Art. 6º: “Nenhuma pessoa sujeita a qualquer forma de detenção ou prisão será submetida à tortura ou a penas e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Nenhuma circunstância, seja ela qual for, poderá ser invocada para justificar a tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes” (ONU, 1988).

B. O conceito de tortura no DIDH

Depois de analisar os trechos dos testemunhos, passamos a investigar as definições de tortura desenvolvidas no âmbito internacional, para tentar compreender quais são as justificativas técnicas que afastam e aproximam as experiências descritas pelos egressos e seus familiares do conceito de tortura do DIDH. Então, iremos nos debruçar sobre as definições do termo na esfera internacional e as correntes dogmáticas que buscam explicá-las.

Primeiramente, é fundamental compreender que o conceito de tortura, no âmbito internacional, está intimamente ligado ao conceito de tratamento cruel, desumano ou degradante. A diferenciação entre eles é uma discussão complexa e sem uma definição única e rígida no Direito Internacional dos Direitos Humanos. A distinção jurídica entre os dois conceitos gera resultados práticos distintos na vida dos internos das unidades prisionais, porque a caracterização de uma prática como tortura representa uma maior responsabilização do Estado, tanto internacional quanto nacionalmente. A tortura é considerada uma grave

violação de direitos humanos, podendo ser qualificada como um crime lesa humanidade quando praticada sistematicamente contra uma população civil. Além disso é um crime imprescritível e sujeito à jurisdição universal⁴.

Para examinar a questão sobre a distinção entre tortura e maus tratos, vamos nos utilizar dos estudos de dois autores que debatem o tema: Nigel Rodley e Cristian de Vos. Rodley (2002) indica três critérios fundamentais para a compreensão da distinção entre os dois termos: (i) a intensidade relativa à dor ou ao sofrimento infligido, (ii) o propósito da conduta e o (iii) status do perpetrador, ou seja, se esse agente é ou não parte da estrutura do Estado, direta ou indiretamente. Rodley afirma que no Caso Grego julgado na Corte Européia de Direitos Humanos foi analisado, pela primeira vez, o requisito “intensidade relativa à dor ou ao sofrimento infligido” em 1969. No caso foi decidido que para constituir tortura, era necessário que a dor fosse muito grave, ultrapassando a presente na situação de maus tratos. Também foi entendido, naquele momento, que o motivação da conduta era uma peça fundamental para definir uma prática como tortura. O tratamento desumano, por sua vez, foi desenhado como trato que provoca sofrimento severo, mental ou físico, sendo injustificável na situação na qual ele ocorreu, de acordo com Rodley.

Cristian de Vos (2007) entende que em 1984, quando foi adotada a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes o critério “intensidade da dor” foi escanteado. Assim, a tortura não poderia ser mais compreendida apenas como uma forma mais gravosa do tratamento cruel, desumano ou degradante. Ele propõe isso com base no artigo 1º da convenção:

Art. 1º: “Para os fins da presente Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram” (ONU, 1984).

A Convenção Interamericana para Prevenir e Punir Tortura, adotada no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, é outro instrumento jurídico que relativiza a necessidade do agravamento da dor ou do sofrimento como requisito para a definição de tortura. A convenção significou, portanto, o alargamento do conceito de tortura:

⁴ É um costume do Direito Internacional que entende que o crime pode ser julgado por qualquer Estado, devido a sua gravidade, mesmo que o delito não tenha ocorrido no território estatal e nem a vítima ou o agente sejam nacionais do Estado julgador (Vide: AMNESTY INTERNATIONAL. Universal Jurisdiction: A preliminary survey of legislation around the world. Londres: Amnesty International Publications, 2012. Disponível em: <https://www.amnesty.org/download/Documents/24000/ior530192012en.pdf>. Acesso em: 21.06.2018.

Art. 2º: “Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica” (OEA, 1985).

Isto posto, o Sistema Interamericano não utiliza o critério de gravidade da dor ou do sofrimento para diferenciar se uma prática deve ser configurada como tortura ou como maus tratos. Rodley (2002) lembra que essa concepção “alargada” de tortura que possibilitou que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) julgasse o estupro de Raquel Mejía, no caso *Raquel Martin Mejía vs. Peru*, como prática de tortura. Entretanto, a CIDH ainda entende que a intenção do agente deve ser analisada para se determinar se a conduta dele deve ser categorizada como tortura ou como maus tratos.

Rodley (2002) também aponta que no Direito Internacional dos Direitos Humanos se faz fundamental analisar quem é o agente que pratica tortura. Para que exista responsabilização estatal o indivíduo deve ser agente de Estado ou estar cumprindo alguma função própria do Estado. Como exemplo, podemos pensar que uma clínica psiquiátrica particular também é responsabilidade do Estado, mesmo que ele não preste esse serviço diretamente, pois é dever do Estado garantir o acesso à saúde e fiscalizar os espaços privados que têm autorização para funcionar. Portanto, a prática do agente deve estar conectada à uma postura ou uma política de Estado.

A definição do conceito de tortura, portanto, é uma definição em disputa, que tem como um dos seus critérios principais a necessidade de se identificar uma vontade específica do agente que comete o crime, seja ela intimidar a vítima, humilhá-la, ou qualquer outra motivação identificável. Contudo, podemos perceber que o conceito de tortura ainda é tratado em uma perspectiva muito individualista, pois a necessidade de se identificar a motivação específica tende a manter o foco da discussão em quem praticou a violência, e dificultando o enquadramento de todo e qualquer tipo de violência estrutural como tortura.

C. Crítica ao conceito de tortura do DIDH

Após analisar os trechos dos testemunhos, relatando as violações cotidianas dos espaços de privação de liberdade, nos resta questionar: porque o conceito de tortura é insuficiente para lermos essas realidades tão cruéis e demandarmos por justiça e respeito?

Podemos entender que o requisito da “intencionalidade identificável do agente” serve para afastar as violências estruturais da definição de tortura. Esse requisito permite que os operadores do direito pensem através de uma lógica individualizante da violência, negando a existência da prática de tortura em massa contra a população carcerária. A pesquisa, então, busca investigar que estruturas de poder moldam o sistema jurídico, fazendo com que ele seja desenvolvido para não computar a violência sobre certos os corpos.

Thula Pires (2017, p.8) diagnostica que:

A eficiência da crença na universalidade e neutralidade dos direitos humanos, aliada no contexto pátrio com o compartilhamento do mito da democracia racial promoveu a ineficiência de sua utilização para

promover o enfrentamento das desigualdades raciais, de gênero, sexualidade e deficiência.

A defesa da universalidade e da neutralidade, justamente, busca camuflar as opressões sociais, e são pensadas a partir e para “o sujeito de direitos”, que historicamente é branco, homem, cis, heterossexual e proprietário. Isto posto, o discurso dos direitos humanos é mobilizado justamente para manter os sistemas de privilégios que conformam a sociedade brasileira. Nesse sentido, Thula Pires (2017, p.8) continua:

Por exemplo, a defesa de uma igualdade formal, que sacraliza a meritocracia em uma sociedade racialmente estratificada, só pode ser atribuída a tentativa de manter a supremacia branca e o sistema de privilégios (SHUCMAN, 2012) que essa condição promove.

É preciso, então, lembrar que o discurso tradicional dos direitos humanos foi desenvolvido na Europa, pensado a partir das revoluções burguesas, e voltado para as relações entre Estado e sociedade, desconsiderando a interação entre impérios e colônias (Barreto, 2012). Assim, podemos entender que o conceito de tortura presente no DIDH é um fruto dessa teoria que negligencia as relações de opressão estabelecidas a partir do processo de colonização, que permanecem na atualidade e produzem o sistema carcerário como ele é hoje. Sendo assim, se torna fundamental a investigação a partir de outras lentes, abandonando as ilusões de neutralidade e universalidade, de forma a se propor um direito que dê conta da realidade narrada por aqueles que foram selecionados pelo sistema de justiça.

Ana Flauzina (2013, p.8), em trabalho sobre o processo de ratificação da Convenção contra o Genocídio nos EUA denuncia que “a insistência em parâmetros escritos para a configuração do dolo genocida está ligado ao desejo de garantir não apenas os padrões mais óbvios de impunidade, mas também de resguardar a conotação simbólica do delito num processo historicamente marcado pelas demandas da supremacia branca”. Podemos compreender que essa crítica ao conceito de genocídio presente na convenção se aplica aos parâmetros para tortura estabelecidos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Mesmo que tais parâmetros já sejam considerados no plano internacional como progressistas, e um “alargamento” do conceito tradicional de tortura, podemos compreender que ele acoberta a tortura infligida diariamente contra as pessoas presas, que são majoritariamente negras, sendo as mulheres e a população LGBT grupos especialmente vulnerabilizados pela violência cotidiana do Estado dentro das unidades prisionais. Alessandra Makkeda, afirma, nesse sentido:

A nossa identidade é completamente desrespeitada e o estado brasileiro faz questão de fazer isso, porque a gente sabe que existe a questão do biopoder ou seja existe um controle dos corpos feito pelo estado brasileiro, dos corpos negros e dos corpos LGBT também. E com o controle dos corpos, o Estado determina que não podemos existir, e que o nosso lugar é encarcerado (Acervo da Subcomissão da Verdade na Democracia. Testemunho de Alessandra Ramos Makkeda, concedido em 18/04/2018).

Os testemunhos revelam as “matrizes de opressão de raça, classe, gênero e sexualidade que, conforme identificado em processos estruturam as práticas policiais dos agentes do Estado, escancarando a não neutralidade da punição, uma vez que a ela é aplicada de maneira diferenciada e seletiva” (Parra Gallego, G., & Bello Ramírez, J. 2016, p.373).

Sendo assim, só nos resta concluir que falsas noções de neutralidade e universalidade, mantêm e estruturam essas matrizes de opressão.

Conclusões

Primeiramente, observamos que os conceitos de tortura utilizados no DIDH não abarcam a complexidade das violações de direitos cotidianas no sistema carcerário fluminense. Isso se torna evidente ao confrontarmos tais conceitos com as definições de tortura formuladas por aqueles que enfrentam o sistema prisional. A transcrição de parte dos testemunhos e o processo das devolutivas nos possibilitou destrinchar as violências que atravessam o sistema carcerário. A análise dos testemunhos também revela as estruturas de opressão de raça, gênero, classe e sexualidade que arquitetam o sistema prisional e a nossa pesquisa coletiva pretende se debruçar sobre essas lentes para compreender a insuficiência do conceito de tortura.

O estudo crítico dos direitos humanos também nos permite refletir sobre as insuficiências e a seletividade dos parâmetros normativos, que estão calcadas nos padrões da branquitude, do machismo e das demais opressões estruturais da sociedade, que forjam o direito e através dele se perpetuam.

Tendo em vista que o conceito de tortura foi cunhado de forma a, justamente, não ser aplicável a parte das pessoas, podemos, através dos testemunhos e da análise da composição carcerária, entender quem esse direito busca desprover de direitos. Os critérios para a definição de tortura no plano internacional buscam esvaziar o conceito, negando a sua aplicação às violências que estruturam a nossa sociedade. O requisito da “intencionalidade do agente”, funciona como um elemento chave nesse processo, pois exclui da discussão a falta de alimentação, de acesso à água, à saúde e ao suporte psicológico. Desconsidera também a falta de estrutura básica, de oportunidades de trabalho, de educação e de lazer, de acesso ao banho de sol e ao ar fresco, ou seja, exclui as denúncias centrais dos testemunhos.

Assim, podemos concluir que o conceito de tortura foi formulado a partir de uma lógica que prioriza o requisito da intenção agente precisamente para eximir a responsabilidade do Estado pelas torturas estruturais. A definição de tortura do DIDH foi formulada a partir de falsas noções de universalidade e neutralidade, e perpetua as matrizes de opressão de raça, gênero, classe e sexualidade. Torna-se, então, fundamental, a formulação de novos conceitos de tortura, pensados a partir daqueles e daquelas que vivenciam o sistema carcerário para que se enfrente o sistema de privilégios que é forjado a partir das opressões sociais.

Referências

- 1- BARRETO, José-Manuel. Decolonial Strategies and Dialogue in the Human Rights Field: A Manifesto. In: **Transnational Legal Theory**, 2012, 3:1, p. 1-29.
- 2- CHAULIAC, Marina et al.. Les protagonistes : témoins et entrepreneurs de mémoire. In: **CMTRA. La Fabrique du témoignage oral: compte-rendu de la journée d'étude du 7 juin 2017 au Rize - Villeurbanne**, 2017. p.20

- 3- DE VOS, Christian M. Mind the Gap: Purpose, Pain, and the Difference between Torture and Inhuman Treatment. **Humans Rights Brief website**. Disponível em: <https://www.wcl.american.edu/hrbrief/14/2devos.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2017.
- 4- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. As dimensões raciais do processo de ratificação da Convenção do Genocídio nos Estados Unidos. *Universitas/Jus (Impresso)* , v. 24, p. 1/1, 2013.
- 5- GALLEGO, G. Parra; RAMÍREZ, J. Bello. Cárceles de la muerte: necropolítica y sistema carcelario en Colombia. In: **Universitas Humanística**, 82. 2016. p. 373. Disponível em: <https://doi.org/10.11144/Javeriana.uh82.cmns>. Acesso em: 20/07/2018.
- 6- MEPCT/RJ. **Relatório Anual 2016**. Rio de Janeiro: ALERJ, 2016.
- 7- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conjunto de Princípios Básicos para a Proteção de Todas as Pessoas sob qualquer Forma de Detenção ou Prisão**. Disponível: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/sistema-prisional/conj_p_rincipios.pdf>. Acesso em: 06 mai. 2018.
- 8- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura**. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/tortura.pdf>>. Acesso em: 12 mai. 2018.
- 9- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes**. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/tortura/convencao_onu.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2018.
- 10- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (Human Rights Council). **Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment on his mission to Brazil**. A/HRC/31/57/Add.4. Janeiro/ 2016. Disponível em: <http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/G160141RelatorioTorturaVisitaBR2015.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2017.
- 11- PIRES, T. R. O. . Direitos humanos traduzidos em português. In: 13th Mundo de Mulheres & Fazendo Gênero 11, 2017, Florianópolis. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos). Florianópolis: UFSC, 2017. p. 1-12.
- 12- RODLEY, Nigel. The definition(s) of torture in International Law. In: **Current Legal Problems**. (Oxford University Press). 2002 . pp.467-493. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r08113.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2018.

13- SCOPSI, Claire. Sources, médium et indices : trois postures dans la méthodologie des collectes. In: **CMTRA. La Fabrique du témoignage oral: compte-rendu de la journée d'étude du 7 juin 2017 au Rize - Villeurbanne, 2017. p.9**